

RECORRENTE: REV. MARCO ANTONIO GARCIA DOS SANTOS – 1ª REGIÃO

RECORRIDO: BISPO PAULO LOCKMANN

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado manejado por presbítero, inconformado com decisão que o colocou em disponibilidade, tendo sido comunicado por correspondência firmada pelo Bispo Paulo Lockmann, Presidente da 1ª Região Eclesiástica, que recebeu o número GE037/2013.

Recebido o recurso, foi assinalado prazo para que o Recorrido apresentasse contrarrazões.

No prazo concedido, esta presidência recebeu cópia da correspondência n.º GE038/2013 firmada pelo Recorrido – Bispo Paulo Lockmann, informando ao Recorrente que o procedimento de disponibilidade está sendo interrompido, e que o Recorrente terá a oportunidade de, nas palavras do Recorrido, *mudar a história do seu pastorado*.

É o breve relatório.

DECISÃO:

O Recorrido no prazo assinalado para apresentação das contrarrazões, apresenta documento indicando que a decisão guerreada foi revista espontaneamente, tendo o Recorrente voltado ao seu *status quo ante*, ou seja, o decreto da sua disponibilidade foi revogado.

Estabelece o RI-CGCJ em seu Art. 13 que:

Art. 13. A Comissão adota como imperativo os Cânones da Igreja Metodista e, subsidiariamente, o Direito Substantivo e Adjetivo Brasileiros, qualquer que seja a esfera, guardadas as peculiaridades e adequando-se, quando for o caso, ao Direito Eclesiástico da Igreja Metodista.

Com base no § 2º do Art. 518 do CPC, aplicado subsidiariamente a este processo, passo ao reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Preceitua o Art. 499 do CPC:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

Da leitura do referido dispositivo temos que a parte que não foi condenada não pode recorrer.

Para recorrer não basta ser parte legítima mas é preciso também ter interesse, e este decorre do prejuízo que a decisão possa ter causado.

Citando o Min. Eduardo Ribeiro do STJ:

Ao litigante que obteve tudo quanto poderia obter não será dado recorrer, por falta de interesse...¹

Há no presente caso notória falta de interesse para o recurso, uma vez que a decisão guerreada foi revogada pela autoridade eclesiástica.

Assim, faltando um dos requisitos para o conhecimento do recurso interposto (interesse recursal), nego seguimento ao presente recurso.

Dessa decisão cabe recurso à Comissão Plena desta CGCJ, nos termos do Parágrafo Único do Art. 10 do RI-CGCJ, que deverá ser manejado no prazo de 10 (dez) dias contados da sua publicação no informativo oficial da igreja, inclusive em formato *on line*.

Maringá, 22 de março de 2013.

ENI DOMINGUES
OAB/PR 19.942
Presidente da CGCJ

¹ In RSTJ 34/423